TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003220-98.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Documento de Origem: IP, BO - 050/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 1734/2015 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: CARLOS RIBEIRO DA SILVA

Aos 29 de agosto de 2017, às 14:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Ausente o réu CARLOS RIBEIRO DA SILVA, que não foi intimado. O MM. Juiz determinou que o processo prosseguisse sem a presença do acusado, nos termos do artigo 367 do CPP, declarando prejudicado o interrogatório do réu. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal. Melhor revendo, os bens adquiridos pelo réu eram usados e de baixo valor, não se podendo exigir que na ocasião o réu exigisse algum documento de propriedade da pessoa que os vendeu, mesmo porque, nesse tipo de negócio, de bens usados, especialmente da espécie que pertence os objetos indicados na denúncia, não é comum as pessoas terem documento retratando a aquisição da loja. Assim, não é possível se vislumbrar o dolo do crime de receptação. Também entendo que há poucos elementos para se pretender a receptação da modalidade culposa, em face do baixo valor dos bens, levando em conta, também, que a avaliação, neste caso, é praticamente por arbitramento, de maneira que não se tem segurança para se falar seguramente em desproporção entre o preço pago e o valor dos bens. Isto posto, requeiro a absolvição do réu. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A Defesa reitera a judiciosa manifestação do Dr. Promotor de Justiça, requerendo a absolvição do acusado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. CARLOS RIBEIRO DA SILVA, RG 51.650.353, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, porque no período compreendido entre os dias 06 e 14 de setembro de 2015, nesta cidade e comarca, adquiriu e posteriormente ocultou na residência localizada na Rua Coronel Júlio Augusto de Oliveira Salles, nº 874, condomínio 03, bloco 01, apartamento 123-B, Vila Isabel, em proveito próprio, uma caneta de corte - Maçarico, uma caneta de metalização da marca Eutentic e uma cabeça de maçarico, coisas que sabia serem produtos de crime, fazendo-o em detrimento de Ivo Aparecido Pinatti. Consoante apurado, na madrugada do dia 06 de setembro de 2015, na Rua Bruno Panhoça, nº 395, Parque São José, nesta cidade e comarca, mais precisamente no interior da oficina ali localizada, os bens supramencionados e outros descritos no boletim de ocorrência vieram a ser furtados por agente(s) não identificado(s), em detrimento da vítima Ivo Aparecido Pinatti. De conseguinte, no interregno entre os dias 06 e 14 de setembro de 2015, o réu adquiriu uma caneta de corte -Maçarico, uma caneta de metalização da marca Eutentic e uma cabeça de maçarico de agente não identificado, mediante o pagamento de R\$ 20,00 (vinte reais), sem documentação, plenamente ciente da origem espúria e criminosa destes bens, pelo que posteriormente os ocultou no apartamento localizado no endereço acima declinado. E tanto isso é verdade, que no dia 14 de



setembro de 2015, após tomarem conhecimento dos fatos, Policiais Civis diligenciaram até a residência do denunciado, oportunidade em que, com a anuência da amásia do denunciado, entraram no imóvel e lograram encontrar os instrumentos da vítima ali acondicionados. Tem-se que a descoberta dos bens apenas foi possível porque dias antes o réu foi abordado pelos mesmos policiais na posse deles, pelo que até então não se tinha notícia de sua procedência espúria. Na delegacia de polícia, o denunciado confessou a aquisição dos bens, bem como que estes estavam acondicionados em sua casa, porém não soube dizer de quem os teria comprado. Ainda, a vítima reconheceu os bens apreendidos como sendo os seus - furtados de sua oficina. De resto, tem-se que o dolo do réu é manifesto. Primeiro, porque apanhou os instrumentos poucos dias após a perpetração do delito de furto. Segundo, porque não soube declinar qualificação e paradeiro da pessoa que a ele teria alienado os reportados bens. Terceiro, porque não apresentou qualquer documento atinente à propriedade destes. E quarto, porque os adquiriu por valor totalmente desproporcional ao praticado no mercado - valor global de R\$ 170,00. Recebida a denúncia (pág.58), o réu foi citado (pág.102) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pág.106/107). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução foram inquiridas a vítima e uma testemunha de acusação (fls. 140/142). Em virtude da ausência do acusado, que não foi intimado, restando prejudicado o interrogatório do mesmo, travaram-se os debates, onde o Dr. Promotor requereu a absolvição por falta de provas, sendo acompanhado pela Defesa. É o relatório. DECIDO. O delito pelo qual o réu foi denunciado é de receptação dolosa, onde deve ficar demonstrado que o agente, ao adquirir ou receber o objeto, tinha plena ciência de se tratar de coisa de origem ilícita. Tal situação, como já adiantou o douto Promotor de Justiça, não ficou demonstrado no caso dos autos. A aquisição feita pelo réu, nas circunstâncias apontadas, não são suficientes, por si só, para demonstrar o dolo exigido pelo delito. Assim, por insuficiência de provas, o réu deve mesmo ser absolvido. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu CARLOS RIBEIRO DA SILVA com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

Promotor(a):	
Fromotor(a).	
Defensor(a):	

MM. Juiz(a):